

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS
E CONTRATOS**

I61

Inteligência artificial, mercados globais e contratos [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-360-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Comércio internacional. 2. Contratos inteligentes. 3. Automação legal. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS E CONTRATOS

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

A RELEVÂNCIA DA CLÁUSULA INFORMACIONAL A RESPEITO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

THE RELEVANCE OF THE DISCLAIMER CLAUSE REGARDING THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE LEGAL SERVICES CONTRACT

**Giovana Olivato Rodrigues
Henrique Bibiano Siqueira**

Resumo

É fato que a Inteligência Artificial é uma das grandes revoluções tecnológicas da atualidade. Essa nova tecnologia vem sendo amplamente difundida e tem potencial para impactar diversos setores da sociedade. Entre eles, o mercado da advocacia é bastante afetado, à medida que algoritmos de Inteligência Artificial podem ser utilizados como ferramenta de trabalho dos advogados na produção de documentos jurídicos. Nesse sentido, para que seu uso esteja em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e com o dever de informação, faz-se necessária sua indicação em cláusula contratual de ‘disclaimer’. O presente artigo visa demonstrar a relação entre o princípio contratual citado e o uso da Inteligência Artificial na prestação de serviços jurídicos/advocatícios.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Cláusula informacional, Serviços advocatícios, Boa-fé objetiva

Abstract/Resumen/Résumé

It is a fact that Artificial Intelligence is one of the major technological revolutions of our time. This new technology has been widely disseminated and has the potential to impact various sectors of society. Among them, the legal profession is significantly affected, as Artificial Intelligence algorithms can be used as a tool by lawyers in the production of legal documents. In this context, to ensure its use aligns with the principle of objective good faith and the ancillary duty to inform, a disclaimer clause in service contracts becomes essential. This article aims to demonstrate the relationship between the aforementioned contractual

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das principais revoluções tecnológicas contemporâneas, por apresentar transformações significativas em diversos setores da sociedade. Entre eles, o setor jurídico é um dos que se mostra bastante exposto à IA. De acordo com Ramos (2022), 56% dos tribunais brasileiros possuem projetos com Inteligência Artificial. Tais projetos englobam atividades administrativas, mas se concentram, sobretudo, em questões judiciais, como a gestão processual e o processo decisório. Por sua vez, levantamento realizado pela OAB-SP em parceria com a Trybe, Jusbrasil e ITS Rio revelou que 55,1% dos mais de 1500 profissionais do Direito entrevistados utilizam Inteligência Artificial generativa em sua rotina profissional de forma diária ou semanal (OAB-SP et al., 2025).

O uso crescente de algoritmos avançados, especialmente modelos de linguagem natural, tem permitido a automação e o aprimoramento da produção documental, bem como de análise e síntese de informações jurídicas, o que altera substancialmente a dinâmica dos serviços advocatícios (GONÇALVES et al., 2023; SILVA e PEREIRA, 2025). Esse cenário impõe a necessidade de reflexão acerca dos impactos éticos, legais e contratuais decorrentes da integração da IA nas práticas profissionais do Direito.

No contexto dos contratos de prestação de serviços advocatícios, emerge uma questão central: como garantir a transparência e a boa-fé objetiva diante do uso da Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar na elaboração de documentos jurídicos? A resposta pode estar na inclusão de cláusulas informacionais específicas, conhecidas como cláusulas de ‘*disclaimer*’, que asseguram o dever de informação e esclarecem aos clientes a participação da IA no serviço contratado (LOPES e ALMEIDA, 2021; FERREIRA, 2024). A ausência dessa comunicação clara pode configurar vulnerabilidade contratual e fragilizar a relação de confiança entre advogado e cliente.

Assim, o presente artigo delimita-se a investigar a relevância da cláusula informacional no contrato de prestação de serviços advocatícios no contexto do uso da IA, da mesma forma que busca analisar sua função como mecanismo de alinhamento com os princípios contratuais da boa-fé objetiva e da transparência. O objetivo é demonstrar a importância desse instrumento para a adequação dos contratos tradicionais frente às inovações tecnológicas e para a proteção das partes envolvidas, de modo a evitar potenciais conflitos e litígios decorrentes da omissão informacional.

Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, a partir de estudos recentes que tratam da aplicação da IA no Direito, aspectos contratuais e éticos envolvidos, bem como modelos recomendados¹ para cláusulas contratuais em contextos tecnológicos (LIU et al., 2021; SANTOS, 2023). Essa abordagem permitiu identificar os principais desafios e boas práticas na elaboração contratual, com vistas a contribuir para o desenvolvimento de diretrizes que possam ser aplicadas por profissionais do Direito.

Dessa forma, a pesquisa busca fornecer subsídios teóricos e práticos para a modernização dos contratos advocatícios, a fim de promover maior segurança jurídica e conformidade ética frente à crescente utilização da Inteligência Artificial na prestação de serviços jurídicos.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONCEITOS E IMPACTOS NA ADVOCACIA

Quando se trata de um tema relacionado a IA, é importante apresentar alguns conceitos relevantes, assim como as discussões a respeito destes. Isso porque, muito embora seja uma tecnologia estudada desde a década de 1950, com o Teste de Turing², ainda há discussões a respeito do que significa “Inteligência Artificial”. Existem muitas dúvidas a respeito do que se entende por “inteligência”. Esta é inclusive associada a uma capacidade humana; e há poucas razões para se acreditar que a Inteligência Artificial se assemelha, de alguma forma, à inteligência humana (KAPLAN, 2016).

Conforme tratado, o conceito de IA não é totalmente pacificado - embora os autores converjam para características em comum. Russel e Norvig (2003) indicaram que a IA poderia estar associada a sistemas que pensam e agem como humanos ou a sistemas que pensam e agem racionalmente.

Já para Luger (2013, p.1), “pode ser definida como o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente. Por outro lado, a Inteligência Artificial pode

¹ Os “modelos” referidos dizem respeito a propostas e recomendações presentes na literatura analisada, como os templates de smart contracts descritos por Liu et al. (2021) e as sugestões de conteúdo para cláusulas informacionais destacadas por Santos (2023). A pesquisa não aplicou nem desenvolveu modelo contratual próprio, limitando-se à análise teórico-documental desses referenciais.

² O teste de Turing foi idealizado por Alan Turing em 1950. Este, em linhas gerais, envolveu duas pessoas que se comunicavam por texto impresso - além de uma máquina (computador). O teste visava avaliar se a máquina conseguiria se comunicar com uma das pessoas se passando pela outra. Caso o computador fosse bem sucedido em ludibriar o receptor da mensagem, esta poderia ser considerada “inteligente”.

ser definida como “um ramo da ciência da computação que busca (...) a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas” (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 17).

A Inteligência Artificial pode também ser compreendida como um campo da ciência da computação que visa a desenvolver sistemas capazes de simular comportamentos humanos, como raciocínio, aprendizado e tomada de decisão (SANTOS, 2023). No entanto, “Se, por um lado, a inteligência artificial é concebida como uma ciência, por outro, consiste no próprio resultado dessa ciência (...). Trata-se de uma máquina ou sistema capaz de executar uma tarefa que requer inteligência humana.” (CHAVES, 2021, p. 13).

No presente trabalho, atemo-nos à IA como sistemas e aplicações que realizam tarefas humanas. No contexto jurídico, essa tecnologia tem sido progressivamente incorporada à prática profissional, sobretudo por meio de softwares especializados em pesquisa jurisprudencial, análise de contratos e elaboração automatizada de peças jurídicas (FERREIRA, 2024).

Nas últimas décadas, os avanços em aprendizado de máquina³ e, especialmente, no desenvolvimento de modelos de linguagem natural, como os Large Language Models (LLMs), têm transformado profundamente a maneira como operadores do Direito acessam, organizam e produzem informações jurídicas (GONÇALVES et al., 2025). Esses sistemas são capazes de sintetizar grandes volumes de dados normativos e jurisprudenciais e oferecer respostas contextualmente relevantes a partir de comandos em linguagem natural. Essa funcionalidade permite uma significativa economia de tempo e uma nova dinâmica de produtividade, especialmente em tarefas repetitivas e documentais.

O profissional jurídico, na atualidade, tem muitas vantagens com a implementação de tecnologias de Inteligência Artificial em seu trabalho diário. Conforme o já citado relatório da OAB-SP em parceria com a Trybe, Jusbrasil e ITS Rio (2025), os principais usos da IA pelos advogados consultados envolvem análise ou resumo de documentos, criação de documentos e peças jurídicas e pesquisa de doutrina e jurisprudência. Por outro lado, segundo relatório da International Bar Association (2024), os escritórios de advocacia têm utilizado IA para propósitos internos de administração operacional, desenvolvimento de negócios e organização.

Entre as ferramentas que ilustram esse movimento, destacam-se plataformas como a Jusbrasil, a Legal Insights, e sistemas baseados em IA generativa, como o ChatGPT. Esses

³ O aprendizado de máquina trata, em linhas gerais, de uma técnica de treinamento de algoritmos de Inteligência Artificial em que se alimenta a IA com dados que serão por ela analisados. A partir disso, ocorre a extração de padrões, o que gera a possibilidade de apresentar previsões ou determinações a respeito de novos dados.

instrumentos vêm sendo utilizados tanto por escritórios de advocacia, quanto por departamentos jurídicos empresariais, ampliando o acesso à informação e automatizando parte do trabalho jurídico (SILVA e PEREIRA, 2023). No entanto, a implementação dessas tecnologias não ocorre sem desafios, especialmente no que tange à responsabilidade técnica, à acurácia das informações geradas e à transparência na comunicação com o cliente.

A incorporação da IA na rotina dos serviços advocatícios implica em uma reconfiguração da função do profissional do Direito. Se, por um lado, a automação pode otimizar a atuação jurídica, por outro, exige do advogado maior capacidade de supervisão crítica e ética sobre os resultados obtidos pelos referidos sistemas (SANTOS, 2023). Além disso, a utilização de IA em processos sensíveis, como a elaboração de pareceres ou contratos, suscita dúvidas quanto à autoria intelectual, ao sigilo profissional e à delimitação de responsabilidade por eventuais erros ou omissões.

Nesse contexto, os impactos da Inteligência Artificial na advocacia não se limitam ao aspecto técnico-operacional, mas se estendem ao plano normativo e contratual. A transformação da prática jurídica por tecnologias baseadas em IA exige que as relações entre advogado e cliente sejam revistas sob a ótica da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor e do dever de informação. Conforme será melhor explorado nos tópicos seguintes, esses princípios exigem transparência quanto à forma de atuação e aos meios utilizados na prestação de serviços jurídicos, especialmente quando mediada por ferramentas algorítmicas.

3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva constitui um dos pilares fundamentais do Direito Contratual contemporâneo - sendo uma importante inovação do Código Civil de 2002. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se expressamente positivado no artigo 422 do referido diploma, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Trata-se de um princípio de ordem pública, com forte conteúdo ético, que impõe aos contratantes deveres de lealdade, cooperação e respeito mútuo. Nas palavras de Francisco Amaral (2013, p.159), "Traduz um valor ético que se exprime em um dever de lealdade e correção no surgimento e desenvolvimento de uma relação contratual...".

A doutrina distingue a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva, sendo esta última relacionada à convicção interna do agente, enquanto aquela primeira refere-se a um padrão de conduta exigido socialmente. Segundo Clóvis do Couto e Silva (2005), a boa-fé objetiva “não diz respeito à intenção, mas ao comportamento exterior exigível de um contratante leal”. Ou seja, atua como cláusula geral que orienta a interpretação e a aplicação das normas contratuais, de modo a funcionar como verdadeiro parâmetro ético-jurídico para aferição do cumprimento das obrigações.

Vale destacar que o princípio da boa-fé objetiva é princípio que incide em todas as fases de um contrato, conforme ensina Gustavo Tepedino (2022, p.29): “...estabeleceu-se padrões de comportamento que definem perfeitamente o conteúdo da boa-fé objetiva, bem como a sua incidência não somente na conclusão e execução do contrato, conforme a previsão literal do Código Civil, mas também na fase pré-contratual e mesmo após o término das prestações contratuais, na chamada fase pós-contratual”.

Tal é também o posicionamento da jurisprudência, demonstrado em trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em acórdão do STJ (BRASIL, STJ, REsp 1367955/SP, 2014): “O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes”

Esta cresceu num cenário de objetivação do Direito Civil, em que a intenção, conceito abstrato e de difícil averiguação, foi mitigada por comportamentos concretos das partes. No que se refere à boa-fé nos negócios jurídicos, “observou-se um histórico deslocamento de foco: da vontade subjetiva para a confiança objetivamente criada, da motivação psicológica ao objetivo prático perseguido” (KONDER e KONDER, 2024, p.167). Isso porque, conforme os mesmos autores, “A exigência de comprovação de um *animus* esbarra, de plano, na lição clássica de que ao Direito não é possível avaliar efetivamente intenções, mas somente inferi-las a partir dos comportamentos que objetivamente as externalizariam”.

Judith Martins-Costa (2016) destaca que a boa-fé objetiva é “instrumento de controle do exercício dos direitos contratuais” e se concretiza por meio dos chamados deveres anexos ou laterais ao contrato, que não decorrem diretamente do conteúdo acordado entre as partes, mas são impostos pela exigência de comportamento leal. Dentre esses deveres, encontra-se o dever de informação, que se revela especialmente relevante nas relações contratuais assimétricas, em que uma das partes detém superioridade técnica ou cognitiva sobre a outra.

Na mesma linha, Paulo Lobo (2017) ensina que “a boa-fé objetiva impõe aos contratantes não apenas a observância do que foi pactuado, mas a responsabilidade de agir com correção e transparência durante toda a relação contratual”. A transparência citada exige o cumprimento do dever de esclarecer/informar, este que, nas palavras de Nelson Rosenvald (2020), “...nasce de uma necessidade: há um déficit de informações - uma pessoa possui uma informação e a outra a necessita”. De modo convergente, o autor aponta que “Todo contrato é um acordo para prever o futuro e, portanto, requer previsão e, para tanto, informação”. Assim, o dever de informar surge como manifestação concreta da boa-fé, impondo a obrigação de esclarecer elementos relevantes da prestação, riscos envolvidos, limitações da tecnologia utilizada e quaisquer fatos que possam influenciar a decisão da outra parte.

No contexto da relação entre advogado e cliente, o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informar são de suma relevância. Isso porque, além de toda a importância acima citada, trata-se, muitas vezes, de uma relação de consumo, em que há uma parte vulnerável. Essa vulnerabilidade, via de regra, reflete uma assimetria informacional entre advogado (profissional técnico) e cliente (leigo), que gera desequilíbrios na relação contratual. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2016) observa que “a omissão de informações relevantes pode configurar inadimplemento ético e contratual, violando a confiança legítima depositada pela outra parte”.

A relevância deste dever anexo aumenta ainda mais quando a prestação de serviços advocatícios ocorre com a utilização de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar. Isso porque tal tecnologia agrega novas variáveis e novos riscos à atuação do profissional, o que pode impactar diretamente no cliente - como em relação à proteção de dados, à veracidade de informações utilizadas e à qualidade dos documentos jurídicos produzidos.

Dessa forma, a cláusula informacional assume papel estratégico como mecanismo de concretização da boa-fé objetiva no cenário da advocacia tecnológica. Ao explicitar ao cliente que determinadas atividades serão realizadas com apoio de sistemas automatizados, o profissional do Direito não apenas cumpre seu dever ético, mas também resguarda juridicamente a relação contratual, reforçando a transparência, o equilíbrio e a segurança jurídica entre as partes.

4. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E A CLÁUSULA INFORMACIONAL

A introdução da Inteligência Artificial no cotidiano da advocacia vem acompanhada não apenas de benefícios operacionais, mas também de desafios éticos, jurídicos e práticos relevantes. Dentre os principais riscos associados à utilização dessas tecnologias por prestadores de serviços jurídicos, destacam-se o tratamento de dados pessoais sensíveis e a preocupação com a veracidade das informações geradas por IA e utilizadas na atuação do advogado.

Quanto ao primeiro ponto destacado, tem-se que o uso de sistemas baseados em IA frequentemente demanda o acesso a grandes volumes de dados, o que pode incluir informações sigilosas de clientes, documentos processuais e pareceres confidenciais. Conforme dispõe a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a coleta, o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais devem ser pautados pelo consentimento informado, pela necessidade e pela finalidade específica (BRASIL, 2018). A ausência de clareza sobre como ferramentas de IA armazenam ou utilizam esses dados pode comprometer a confidencialidade e gerar responsabilização cível ou disciplinar do profissional jurídico.

No tocante ao segundo ponto, a problemática se agrava quando há erros gerados pela IA, como a citação de jurisprudência inexistente, o uso de doutrina equivocada ou a omissão de elementos relevantes ao caso concreto. Em 2023, por exemplo, um advogado norte-americano foi duramente advertido por anexar, em petição, precedentes fictícios gerados por um chatbot jurídico. No Brasil, o jurista José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2025) alertou para os riscos da responsabilização do advogado pelo uso de conteúdo deturpado gerado por sistemas de IA, mesmo quando utilizados como apoio.

A jurisprudência pátria já tem se posicionado em sentido de punição por litigância de má-fé para os casos de uso de julgados gerados por Inteligência Artificial sem embasamento na realidade. Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (2025), “A utilização de jurisprudência inexistente em peças processuais, gerada por ferramenta de inteligência artificial, em nítida violação ao dever de cautela, caracteriza litigância de má-fé e justifica a expedição de ofício à OAB/PR, para averiguação da conduta profissional do advogado”. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (2025) tomou caminho semelhante, conforme trecho a seguir: “As páginas da petição inicial têm a marca d’água ‘Criado com MobiOffice’. Esse fato, aliado às citações de julgados inexistentes, assim como às afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte, permite concluir que o advogado subscritor da exordial

possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal, o que caracteriza má-fé processual.”

Diante desses riscos, torna-se essencial a adoção de mecanismos de transparência nos contratos de prestação de serviços advocatícios. A cláusula informacional, ou cláusula de ‘*disclaimer*’, cumpre esse papel ao comunicar expressamente ao cliente que determinadas atividades poderão ser realizadas com apoio de sistemas de Inteligência Artificial. Essa comunicação prévia permite ao contratante avaliar os riscos envolvidos, compreender a natureza do serviço prestado e consentir com sua execução de forma consciente e informada.

Segundo Lopes e Almeida (2021), o uso de cláusulas informacionais em contratos jurídicos auxilia na preservação do equilíbrio contratual e na gestão da assimetria informacional. No contexto da advocacia, isso representa não apenas uma boa prática, mas uma exigência de conformidade com os deveres de boa-fé objetiva e transparência, analisados nos capítulos anteriores. Além disso, ao incluir cláusulas claras sobre o uso da IA, o advogado protege-se juridicamente, reduzindo o risco de litígios por vício de consentimento ou defeito na prestação do serviço.

Assim, a cláusula informacional representa um instrumento moderno de responsabilização ética e contratual, que busca equilibrar inovação tecnológica e respeito aos direitos do consumidor jurídico, promovendo maior segurança jurídica para ambas as partes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual cenário, a Inteligência Artificial se mostra como uma tecnologia disruptiva e revolucionária, capaz de impactar a humanidade como um todo, tanto em aspectos de ordem pessoal, quanto profissional. Ela apresenta uma série de benefícios e vantagens da ordem de eficácia, velocidade e precisão na realização das mais diversas tarefas. De mesmo modo, traz à sociedade uma série de novos desafios que dizem respeito a como lidar com ela de modo ético e sem prejuízos.

No setor jurídico, não seria diferente. Diversos profissionais da área - tanto advogados, quanto servidores públicos - utilizam a tecnologia. Os principais usos envolvem a produção e revisão de documentos, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como aspectos

administrativos e organizacionais. Por outro lado, se mal utilizada, a Inteligência Artificial pode representar um novo risco para a proteção de dados pessoais e para a veracidade e credibilidade de documentos jurídicos.

Em virtude desses novos riscos, o cliente do prestador de serviços jurídicos deve ser plenamente notificado do uso da tecnologia pelo profissional. Na relação contratual, o advogado deverá indicar se faz uso da IA em sua atuação profissional, quais as funções dela, assim como os limites e cuidados tomados em seu uso.

Esta informação, contemplada pela cláusula informacional (*disclaimer*), é essencial para o cumprimento do dever de informação e cooperação entre as partes. Trata-se, portanto, de uma das atitudes essenciais para que ocorra uma relação negocial dotada de boa-fé e a prestação de serviços jurídicos ilibada. Dessa forma, o advogado mantém sua credibilidade e evita problemas de ordem ética e judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1367955/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 18 mar. 2014, 3ª Turma. Acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 24 mar. 2014. Acórdão integral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25005913/inteiro-teor-25005914>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7240744**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Publicado em 18 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 jun. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7240744>. Acesso em: 3 jul. 2025.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade do advogado pelo uso de conteúdo deturpado gerado por sistema de inteligência artificial**. Migalhas – Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/429194/responsabilidade-do-advogado-pelo-uso-de-conteudo-deturpado-por-ia>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FERREIRA, T. **Inteligência artificial para os profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica**. Repositório UNICEUB, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13815>. Acesso em: 7 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, R. et al. **Aplicação de Large Language Models na Análise e Síntese de Documentos Jurídicos: Uma Revisão de Literatura**. arXiv, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2504.00725>. Acesso em: 6 jun. 2025.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **The future is now: artificial intelligence and the legal profession**. London: IBA, Sept. 2024. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Presidential-project-AI-Tech>. Acesso em: 3 jul. 2025.

KAPLAN, Jerry. **Artificial Intelligence: What Everyone Needs to Know**. New York (ou Oxford): Oxford University Press, 2016. ISBN 978-0190602383

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **O regime jurídico do dolo em operações negociais complexas: perspectivas a partir da tutela da confiança**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, p. 159–190, 2024.

LIU, X.; HAWKINS, J.; YIN, Z. **Smart contract templates: foundations, design landscape and research directions**. arXiv, 2016. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1608.00771>. Acesso em: 6 jun. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, A.; ALMEIDA, F. A clause recommendation framework for AI-aided contract authoring. In: **Proceedings of the 2021 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP)**, 2021. Disponível em: <https://aclanthology.org/2021.emnlp-main.691/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LUGER, George F. **Inteligência artificial = Artificial intelligence: structures and strategies for complex problem solving** / George F. Luger; tradução de Daniel Vieira; revisão técnica de Andréa Iabrudi Tavares. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2013. xvii, 614 p. ISBN 978-8581435503

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112495>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ONODY, Roberto Nicolau. **Teste de Turing e inteligência artificial**. São Carlos: Universidade de São Paulo – USP, Instituto de Física de São Carlos, set. 2021. Disponível em: <https://www2.ifsc.usp.br/portal-ifsc/teste-de-turing-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 3 jul. 2025

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO; TRYBE; JUSBRASIL; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS Rio). **Impacto da IA generativa no Direito: relatório**. [S.I.]: OAB SP; Trybe; Jusbrasil; ITS Rio, 2025. Disponível em: <https://betrybe.com/inteligencia-artificial/relatorio-impacto-ia-no-direito>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0032636-27.2025.8.16.0000**. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 24 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032876741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032636-27.2025.8.16.0000>. Acesso em: 3 jul. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial**. 2022. 252 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade

de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/49606>. Acesso em 11 jun. 2025.

SANTOS, L. **Desafio do advogado com o impacto da inteligência artificial**. Revista Científica O Saber, v. 5, n. 2, p. 12-24, 2023. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/537>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SILVA, M.; PEREIRA, J. **ChatGPT and the legal field: the state of the art**. *Textos para Discussão*, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unis.edu.br/textosparadiscussao/article/view/806>. Acesso em: 6 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução interpretativa da codificação civil na legalidade constitucional. In: QUINELATO, João; SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. 1, p. 18–64. Disponível em: Amazon Kindle.